



<b>PROCESSO</b>	<b>13629.720668/2014-45</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3202-000.433 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Declinação de Competência para Julgamento**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em declinar competência à Quarta Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada em desfavor da Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS SA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 02 a 15, para exigência de multa isolada de R\$2.727.274,52 referente ao IPI não lançado em razão da existência de cobertura de créditos (multa exigida isoladamente), cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Relatório Fiscal às fls. 16/20.

No Relatório Fiscal, consignou a Autoridade Fiscal que o contribuinte cometeu duas infrações distintas:

1) Classificou incorretamente os produtos denominados barras chatas na posição 72.14. Entendeu a Fiscalização que tais produtos deveriam se classificar na posição 72.11, como produtos laminados planos, de acordo com a Nota 1, alíneas "k" e "M" do Capítulo 72 da TIPI, tributados à alíquota de 5% (cinco por cento).

2) Deixou de escriturar parte dos débitos de IPI de alguns meses de 2013, tendo a fiscalização feito a constatação após o batimento entre o IPI destacado nas notas fiscais de saída da empresa e os valores escriturados no RAIPI (planilha "IPI Lançado e Não Escriturado").

Por fim, a Autoridade Fiscal constatou que:

Todo o débito adicional apurado foi coberto por saldos credores de IPI, razão pela qual não há IPI adicional a ser cobrado. Todavia, a reclassificação fiscal gerou a aplicação da multa de ofício prevista no art. 80, caput, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, resultado da conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007:

*"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido."*

Após a ciência do Auto de Infração, insurgiu-se o contribuinte contra o feito fiscal por meio da Impugnação de fls. 408/420, em 28/07/2014, alegando, em síntese, que:

#### **(A) A CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

(...)

Com efeito, os produtos sujeitos à classificação na posição 72.11 da TIPI são decorrentes de procedimento industrial diverso daquele adotado pela Requerente, visto que sofrem procedimento industrial a frio.

Por sua vez, as barras chatas produzidas pela Requerente decorrem de procedimento a quente.

(...)

A Requerente trabalha com matéria-prima para a fabricação de barras chatas, produzidas a partir de tarugo de aço de carbono, por meio de processo de laminação a quente.

(...)

Neste ponto, cumpre esclarecer que tarugo (ou palanquilha) é um produto intermediário não plano, obtido por laminação a quente ou lingotamento contínuo, de eixo longitudinal retilíneo e secção transversal quadrada ou retangular, com área igual ou inferior a 22.500 mm<sup>2</sup>; com relação entre largura e espessura igual ou inferior a 2 e com tolerâncias dimensionais menos restritas que as barras.

Por sua vez, as barras chatas são barras de secção transversal retangular e de cantos vivos ou arredondados, com espessura superior a 3 mm e largura inferior a 300mm, obtida por laminação.

(...)

Ante o exposto, resta evidenciado que a barra chata produzida pela Requerente deve ser classificada na posição 72.14 da TIPI, tal como vem fazendo a Requerente, porque é laminada a quente e submetida à torção após a laminação (processo de endireitamento); é de secção transversal retangular e é produzida a partir de tarugo.

#### **(B) A SUPOSTA NÃO ESCRITURAÇÃO DO IPI**

O Fisco também autou a Requerente pela ausência de escrituração de parte do IPI. Neste ponto, destaca-se que restando comprovado que a classificação fiscal adotada pela Requerente está correta, e referidos produtos estão sujeitos à alíquota zero do IPI.

Por outro lado, o Relatório Fiscal que acompanha o auto de infração ora combatido, menciona que a Requerente poderia proceder à eventual regularização de seus documentos fiscais.

Desse modo, a autuação deste ponto é meramente acessória, devendo ser desconsiderada.

#### **A NECESSIDADE DE PERÍCIA**

(...)

A MULTA CONFISCATORIA: 75%

(...)

#### **O PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja julgada integralmente procedente a presente defesa administrativa, a fim de que seja cancelada a cobrança do débito nela consubstanciado.

(...)

É como relato.

Passo ao voto.

Em decisão por unanimidade, a 13ª TURMA/DRJ/06 votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio.

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O presente Recurso foi oposto com o objetivo de reformar a decisão do Acórdão nº 106-008.664, proferido pela 13ª Turma da DRJ06, cujo cerne da questão aborda a classificação (in)correta de produtos denominados barras chatas e da (in)existência de escrituração de parte dos débitos de IPI no ano de 2013.

Conforme se nota, o Recurso em exame se refere a classificação fiscal, matéria que não se encontra na competência deste Colegiado, mas da 4ª Câmara da 3ª Seção e Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se depreende da Portaria nº 627, publicada em 18 de abril de 2024, *in verbis*:

### PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Define especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, com base na atribuição prevista no inciso VIII do art. 61 e no disposto no inciso II do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

- I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação;
- II - IPI, quando se tratar de operação de importação;
- III - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, quando se tratar de operação de importação;
- IV - Imposto sobre a Importação - II;
- V - Imposto sobre a Exportação - IE;
- VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
- VII - classificação tarifária de mercadorias;

VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;  
IX - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;  
X - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;  
XI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;  
XII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;  
XIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;  
XIV - valor aduaneiro;  
XV - bagagem;  
XVI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas relativamente aos tributos de que trata este artigo; e  
XVII - descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias ou de salvaguarda.

§1º O disposto neste artigo não prejudica a competência das turmas extraordinárias, dentro do seu limite de alçada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF - RICARF, para julgar as mesmas matérias.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às câmaras.

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

Diante do exposto, propõe-se declinar competência à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**